



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

Nº DE ORIGEM:

MSC 2/00

EMENTA:

Dispõe sobre a criação e a transformação de Procuradorias da República em municípios e dá outras providências.

DESPACHO:

31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30/3/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.739, DE 2000
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)
MSC - 2/00

Dispõe sobre a criação e a transformação de Procuradorias da República em municípios e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, as Procuradorias da República nos municípios de Araraquara, Botucatu e Taubaté, no Estado de São Paulo; Corumbá e Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul; Magé, no Estado do Rio de Janeiro; São Mateus, no Estado do Espírito Santo; e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, em conformidade com o contido no Anexo I e no Anexo III desta Lei.

Art. 2º - Ficam alteradas as estruturas das Procuradorias da República no Município de Campos, no Estado do Rio de Janeiro; e no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, conforme Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º - São criados e transformados, no Quadro do Ministério Pùblico Federal, os cargos de confiança e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II desta Lei.

Art. 4º - Ficam criados, na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Pùblico Federal, os cargos efetivos de Analista e os cargos efetivos de Técnico, de acordo com as áreas de concentração discriminadas no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos efetivos serão preenchidos na forma da Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Pùblico Federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I da Lei n.º de de de 2000



Criação de Cargos de Confiança e Funções Comissionadas

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
08	Responsável	FC-03
16	Chefe de Setor	FC-01
10	Secretário Administrativo	FC-01

ANEXO II da Lei n.º de de de 2000

Transformação de Cargos de Confiança e Funções Comissionadas

DE			PARA		
QTIDADE	NOME	CÓDIGO	QTIDADE	NOME	CÓDIGO
02	Responsável	FC-03	02	Supervisor	FC-05
04	Chefe de Setor	FC-01	04	Chefe de Seção	FC-02

ANEXO III da Lei n.º de de de 2000

Criação de Cargos Efetivos da Carreira de Apoio Técnico Administrativo
Lei n.º 9.953, de 04 de janeiro de 2000

QUANTIDADE	CARGOS DE NÍVEL ANALISTA
08	Analista Administrativo
10	Analista Processual

QUANTIDADE	CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO
26	Técnico Administrativo
02	Técnico de Informática
10	Técnico de Transporte
08	Técnico de Serviços Gerais
02	Técnico de Apoio Especializado

[Handwritten signature]



JUSTIFICATIVA

O acentuado crescimento da demanda por prestação jurisdicional na Justiça Federal vem exigindo que o Ministério Público Federal adote igual ritmo de ampliação de seus órgãos. Isto é, nos municípios onde são localizadas Varas Federais torna-se imprescindível instalar uma Procuradoria da República, tendo em vista que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estipulado no Art. 127 da Constituição Federal. Há que se considerar, ademais, que o Art. 70 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, determina que os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais.

Uma breve análise da legislação em vigor ilustra esse ponto de vista. Recentemente, a Lei Nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de 1º Grau nas cinco Regiões, criou 100 (cem) Varas da Justiça Federal com 100 (cem) cargos de Juiz Federal e 100 (cem) cargos de Juiz Federal Substituto acrescidos de cargos efetivos e funções comissionadas necessários ao funcionamento das Varas. Vale ressaltar, de um lado, que 08 (oito) municípios onde foi autorizada a localização e instalação de novas Varas ainda não possuem Procuradorias da República nem respectivos Projetos de Lei propondo a sua criação. São eles: Araraquara, Botucatu e Taubaté, no estado de São Paulo; Corumbá e Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul; Magé, no estado do Rio de Janeiro; São Mateus, no estado do Espírito Santo; e Itajaí, no estado de Santa Catarina. Propõe-se, assim, a criação de 08 (oito) Procuradorias da República nos referidos municípios para atuar cada uma junto a 01 (uma) Vara da Justiça Federal.

Por outro lado, a Justiça Federal tem expandido significativamente o número de Varas em municípios que já têm Procuradorias da República, através da instalação de mais Varas Federais. Dessa forma, propõe-se também neste Projeto de Lei a alteração da estrutura das Procuradorias da República nos municípios onde novas Varas foram localizadas para assegurar a atuação tempestiva e flexível necessária à condução dos trabalhos do Ministério Público. Assim, deverão ser alteradas as estruturas das Procuradorias da República nos municípios de Campos (de uma Vara para duas Varas), no estado do Rio de Janeiro; e Campina Grande (de uma Vara para duas Varas), no estado da Paraíba.



Em decorrência dessas constatações, torna-se imperioso lembrar a correlação direta existente entre a criação, localização e instalação de Varas Federais e a atuação do Ministério Público Federal, uma vez que a localização de uma ou mais Varas da Justiça implica, de imediato, a presença do Ministério Público para prestar o indispensável apoio ao Judiciário. A não implantação de uma Procuradoria da República onde a Justiça instala Vara Federal ocasiona uma série de dificuldades e custos. Os Membros do Ministério Público que oficiam nos processos que tramitam nessas jurisdições, até que sejam criadas ou reestruturadas as Procuradorias da República nos municípios em questão, são obrigados a se deslocar para essas localidades, gerando despesas com diárias e transporte. Além disso, a criação de unidade do Ministério Público Federal é condição básica para a implantação de infra-estrutura administrativa: espaço físico, apoio técnico e operacional.

O Programa de implantação de Procuradorias da República em municípios consta do Projeto de Lei do Plano Plurianual para 2000/2003 ora em tramitação no Congresso Nacional, e dispõe de dotação orçamentária para o ano 2000. O custo mensal correspondente à criação e à transformação das Procuradorias da República é de R\$ 119.782,04 (cento e dezenove mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) em janeiro de 2000.

Paulo



CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

Cargos de Nível Analista	Quantidade	Custo (R\$)
Analista Administrativo	08	11.304,88
Analista Processual	10	14.131,10

Cargos de Nível Técnico	Quantidade	Custo (R\$)
Técnico Administrativo	26	21.952,84
Técnico de Informática	02	1.688,68
Técnico de Transporte	10	8.443,40
Técnico de Serviços Gerais	08	6.754,72
Técnico de Apoio Especializado	02	1.688,68
Total de Cargos Efetivos	66	R\$ 65.964,30

CARGOS DE CONFIANÇA E FUNÇÕES COMISSIONADAS

CRIAÇÃO

Código	Denominação	Quantidade	Custo (R\$)
FC-03	Responsável	08	16.190,88
FC-01	Chefe de Setor	16	20.915,04
FC-01	Secretário Administrativo	10	13.071,90

TRANSFORMAÇÃO

DE	PARA	QUANTIDADE	CUSTO (R\$)
FC-03	FC-05	02	2.929,28
FC-01	FC-02	04	710,64

Total de Cargos de Confiança e Funções Comissionadas	R\$ 53.817,74
---	----------------------

(Assinatura)



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



* Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.



LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

TÍTULO II DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CAPÍTULO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Seção IX Dos Procuradores da República

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.



LEI Nº 9.953, DE 4 DE JANEIRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, FIXA OS VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, criada pela Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992, regulamentada pela Lei nº 8.628, de 19 de fevereiro de 1993, e alterada pela Lei nº 8.972, de 29 de dezembro de 1994, passa a ser regida pelas disposições desta Lei.

Art. 2º A carreira de que trata o artigo anterior visa prover a Secretaria do Ministério Público da União, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de uma estrutura de carreira organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;

II - profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

III - aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho; e

IV - sistema adequado de remuneração.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº 4.953, de 4 de janeiro de 2000)

CARREIRA DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

LARGO	CLASSE	PADRÃO	ÁREA
ANALISTA	C	35	
	C	34	
	C	33	
	C	32	PROCESSUAL PERICIAL
	C	31	ADMINISTRATIVA
	B	30	INFORMATICA
	B	29	SAUDE
	B	28	DOCUMENTAÇÃO
	B	27	ENGENHARIA
	B	26	ARQUITETURA
TECNICO	A	25	ORÇAMENTO
	A	24	CONTROLE INTERNO
	A	23	
	A	22	
	A	21	
	C	20	
	C	19	ADMINISTRATIVA
	C	18	INFORMATICA
	B	17	SAUDE
	B	16	TRANSPORTE
AUXILIAR	A	15	SERVICOS GERAIS
	A	14	APOIO ESPECIALIZADO
	A	13	
	A	12	
	A	11	
	C	10	
	B	9	ADMINISTRATIVA
	B	8	SERVICOS GERAIS
	B	7	APOIO ESPECIALIZADO
	B	6	
ASSISTENTE	X	5	
	X	4	
	X	3	
	X	2	
	X	1	

ANEXO II

(Art. 4º da Lei nº 4.953, de 4 de janeiro de 2000)

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
LARGO	ÁREA	LARGO	ÁREA
TÉCNICO	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMATICA SAUDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA	ANALISTA	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMATICA SAUDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA ORÇAMENTO CONTROLE INTERNO
ASSISTENTE	ATIVIDADE-FIM ATIVIDADE-MEIO INFORMATICA SAUDE TRANSPORTE ADMINISTRATIVA SIGILANCIA ARTESENATO	TECNICO	ADMINISTRATIVA INFORMATICA SAUDE TRANSPORTE SERVICOS GERAIS APOIO ESPECIALIZADO
		AUXILIAR	ADMINISTRATIVA SERVICOS GERAIS APOIO ESPECIALIZADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



ANEXO III

(Art. 5º da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000)

TABELA DE ENQUADRAMENTO

SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL ASSISTENTE PREVISTOS NA LEI Nº 8.972, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994			SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO PREVISTOS NA LEI Nº 8.972, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994		
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
CLASSE PADRÃO	CLASSE PADRÃO	CLASSE PADRÃO	CLASSE PADRÃO	CLASSE PADRÃO	CLASSE PADRÃO
A	III	C	III	A	II
	II		II		II
	VI		VI		VI
	V		V		V
B	IV		IV		IV
	III		III		III
	B		II		II
			I		I
	X E VI		X E V		X E V
	III E IV		III E V		III E V
	IE II		IE II		IE II
	X	A	X		X
B	III E IV		D	III E III	
	IE II				I

ANEXO IV

(Art. nº 13 da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000)

TABELA DE VENCIMENTOS *

AVULSAR		TECNICO		ANALISTA		
CLASSE PADRÃO	VENCIMENTO	CLASSE PADRÃO	VENCIMENTO	CLASSE PADRÃO	VENCIMENTO	
1	221,18	25	369,40	15	916,97	
4	210,12	24	350,97	34	861,12	
3	199,61	C	23	333,34	33	856,82
2	189,63		22	316,72	32	828,97
11	180,15		21	300,88	31	802,53
10	171,14		20	285,84	30	777,30
9	162,58		19	271,54	29	753,25
G	154,45	B	18	257,07	28	730,85
7	146,73		17	245,07	27	709,31
5	139,40		16	232,82	26	688,84
5	132,43		15	221,18	25	669,40
4	125,80		14	210,12	24	650,97
1	119,51	A	13	199,61	23	633,30
2	113,54		12	189,63	22	616,72
	107,86		11	180,15	21	600,88

* VALORES RELATIVOS A OUTUBRO DE 1995

ANEXO V

(Art. 14 da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000))

FUNÇÕES COMISSIONADAS - FC

CORRELAÇÃO

CARGOS/FUNÇÕES DA SITUAÇÃO ANTERIOR	FUNÇÕES COMISSIONADAS FC
DAS-101.6	FC-10
DAS-101/102.5	FC-09
DAS-101/102.4	FC-08
DAS-101/102.3	FC-07
DAS-101/102.2	FC-06
DAS-101/102.1-CCA	FC-05
FG 1	FC-04
FG 2 E OF. III	FC-03
FG 3 E OF-IE II	FC-02
GRG-AUX IE II	FC-01

n/a
52

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

ANEXO VI

(Art. 16 e 17, III, da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000)

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
GAMPU

CARGO/FUNÇÃO	FACTOR	INCIDÊNCIA
FC-10	3,78	
FC-09	3,14	
FC-08	2,58	ULTIMO PADRÃO DO CARGO
FC-07	2,10	DE ANALISTA
FC-06	1,90	
FC-05	1,81	
FC-04	1,66	ULTIMO PADRÃO DO CARGO DE TÉCNICO
FC-03	1,66	ULTIMO PADRÃO DO CARGO DE AUXILIAR
FC-02	1,66	
FC-01	1,66	PADRÃO EM QUE ESTIVER POSICIONADO O SERVIDOR
ANALISTA TÉCNICO AUXILIAR	2,85	

ANEXO VII

(Art. 17 I e § 2º da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000)

FUNÇÕES COMISSONADAS - FC
VALORES-BASE (*)

FC	VALOR-BASE	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA FC-10
FC-10	3.645,00	100%
FC-09	3.280,00	90%
FC-08	2.916,00	80%
FC-07	2.551,00	70%
FC-06	2.187,00	60%
FC-05	1.859,00	51%
FC-04	1.530,00	42%
FC-03	1.202,00	33%
FC-02	947,00	26%
FC-01	739,00	20%

• VALORES RELATIVOS A OUTUBRO DE 1995

ANEXO VIII

(Art. 17 II da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000)

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DO MPU PARA OCUPANTE DE FC

CARGO/FUNÇÃO	INCIDÊNCIA
FC-10	ULTIMO PADRÃO DO CARGO
FC-09	DE ANALISTA
FC-08	
FC-07	
FC-06	
FC-05	
FC-04	ULTIMO PADRÃO DO CARGO DE TÉCNICO
FC-03	ULTIMO PADRÃO DO CARGO DE AUXILIAR
FC-02	
FC-01	



LEI N° 9.788, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NAS CINCO REGIÕES, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam criadas cem Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau, assim distribuídas:

I - dezoito Varas na 1^a Região, sendo nove Varas de Execução Fiscal e nove Varas Cíveis;

II - quinze Varas na 2^a Região, sendo oito Varas de Execução Fiscal e sete Varas Cíveis;

III - quarenta Varas na 3^a Região, sendo vinte Varas de Execução Fiscal e vinte Varas Cíveis;

IV - quinze Varas na 4^a Região, sendo oito Varas de execução Fiscal e sete Varas Cíveis;

V - doze Varas na 5^a Região, sendo seis Varas de Execução Fiscal e seis Varas Cíveis.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas gradativamente, na medida da necessidade do serviço, a critério do respectivo Tribunal Regional Federal.

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juízes e de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias integrantes das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Regiões, respectivamente, os cargos efetivos e as funções comissionadas constantes nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos e as funções comissionadas de que trata este artigo ficam criados e serão providos gradativamente, na forma da lei e na medida da necessidade de serviço, a critério de cada Tribunal Regional Federal.

.....



MENSAGEM PGR/GAB/Nº 02

Brasília, 29 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, combinado com o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação e a transformação de Procuradorias da República em Municípios, com os respectivos cargos efetivos e cargos comissionados necessários ao seu funcionamento no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF
Mensagem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.739, DE 2000

Dispõe sobre a criação e a transformação de Procuradorias da República em municípios e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende a criação, no âmbito do Ministério Público Federal, de Procuradorias da República nos seguintes Municípios: Araraquara, Botucatu e Taubaté, no Estado de São Paulo; Corumbá e Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul; Magé, no Estado do Rio de Janeiro; São Mateus, no Estado do Espírito Santo; e Itajaí, no Estado de Santa Catarina. Pretende, ainda, a alteração das estruturas administrativas das Procuradorias da República nos Municípios de Campos (RJ) e Campina Grande (PB), mediante a criação e transformação dos cargos efetivos e comissionados que relaciona.

De acordo com a justificativa do projeto, a instalação e a ampliação das referidas Procuradorias da República são necessárias em razão da criação ou expansão de Varas da Justiça Federal nos mesmos Municípios.

É o relatório.

32614



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal. Para tanto, dispõe de ampla legitimidade ativa e intervintiva, nos termos da lei.

Em decorrência dessas atribuições, faz-se necessária a instalação de órgãos do Ministério Público Federal nos Municípios onde são localizadas Varas da Justiça Federal, junto às quais os Procuradores da República devem oficiar (art. 70 da Lei Complementar nº 75/93). As razões de oportunidade e conveniência de tal providência foram bem demonstradas na justificativa do projeto:

“A não implantação de uma Procuradoria da República onde a Justiça instala Vara Federal ocasiona uma série de dificuldades e custos. Os Membros do Ministério Público que oficiam nos processos que tramitam nessas jurisdições, até que sejam criadas ou reestruturadas as Procuradorias da República nos municípios em questão, são obrigados a se deslocar para essas localidades, gerando despesas com diárias e transporte. Além disso, a criação de unidade do Ministério Público Federal é condição básica para a implantação de infra-estrutura administrativa: espaço físico, apoio técnico e operacional.”

Na proposta em exame, pretende-se a instalação de Procuradorias da República em Municípios em que recentemente foram criadas Varas da Justiça Federal (conforme a Lei nº 9.788/99), bem como a ampliação das unidades existentes em Municípios onde foi expandida a estrutura da Justiça Federal, medidas que, em face das razões apontadas, mostram-se totalmente oportunas.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.

Deputado Luiz Antonio Fleury

Relator

10415000.117

32614



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.739/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.739/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Dino Fernandes, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.739 - A, DE 2000

"Dispõe sobre a criação e transformação de Procuradorias da República em municípios e dá outras providências."

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Ministério Público da União, foi encaminhado pela Mensagem PGR/GAB/Nº 02, de 29 de março de 2000, do Senhor Procurador-Geral da República, acompanhada de justificativa e prevê a criação, no âmbito do Ministério Público Federal, de Procuradorias da República em municípios do interior dos Estados de São Paulo, do Mato Grosso do Sul, do Rio de Janeiro, do Espírito Santo e de Santa Catarina. Prevê também a alteração da estrutura das Procuradorias da República de Campos, no Estado do Rio de Janeiro e de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

O projeto propõe ainda criação de trinta e quatro (34) cargos de confiança e funções comissionadas, a transformação de seis (6) desses cargos e funções e a criação de sessenta e seis (66) cargos efetivos da carreira



621454E617

de Apoio Técnico Administrativo, sendo dezoito (18) de nível analista e quarenta e oito (48) de nível técnico.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 03 de outubro de 2001.,

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), prevê ação relativa à "Implantação de Procuradorias Junto às Varas Federais", no programa 0581 – DEFESA DA ORDEM JURÍDICA.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título (grifos nossos), pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,



621454E617

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2002 (art. 59 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) estabelece que a criação de cargos empregos e funções, bem como a contratação de pessoal a qualquer título, devem constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no seu "Quadro VI – AUTORIZAÇÕES DE QUE O ART. 169, § 1º, II da Constituição" traz a autorização para o "provimento, mediante concurso público, de até 482 membros e 935 servidores e 300 funções comissionadas no âmbito do Ministério Público da União".

Por outro lado, a lei orçamentária para o exercício de 2002 contempla o Ministério Público Federal com R\$ 400 milhões, quantia insuficiente para pagar os atuais funcionários, uma vez que tal tipo de gasto em 2001 foi de R\$ 445,5 milhões, não atendendo a condição de "prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a

¹ Nos termos do art. 17 da LRF "considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



621454E617

despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto não atende à maioria das exigências constitucionais e legais mencionadas (apenas a prévia autorização na LDO).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecuível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT)

Faz-se necessário adequar o projeto aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa adequação se faria mediante a inclusão de dispositivo que vincule, de forma clara, a implementação da criação dos cargos e funções de que trata o projeto ao cumprimento das disposições constitucionais e legais mencionadas. Nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos apresentando emenda que visa sanar a inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.739, de 2000, desde que aprovada a emenda que anexamos ao presente.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2002

Deputado **MILTON MONTI**
Relator



621454E617

EMENDA

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao projeto de lei nº 2.739, de 2000, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, 29 de maio de 2002

Deputado **MILTON MONTI**
Relator



621454E617



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.739, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.739/00, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzolini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Rodrigo Maia e Basílio Villani.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.739, DE 2000

EMENDA ADOTADA - CFT

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 2.739, de 2000, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

URGENTE

REQUERIMENTO

nº 922/03

OFÍCIO/PGR/nº 784

Brasília, 30 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar, em conformidade com art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Ministério Público da União, que se encontram em tramitação nessa Casa:

PL nº 7.080/02; PL nº 7.210/02; PL nº 6.039/02; PL nº 6.029/01; PL nº 6.028/01;
PL nº 6.027/01; PL nº 6.026/01; PL nº 6.025/01; PL nº 3.075/00; PL nº 2.739/00;
PL nº 2.738/00; PL nº 918/99; PL nº 4.750/98; PL nº 3.385/97 e PL nº 2.080/96.

Ao ensejo, cumprimento-o com elevado apreço e distinta consideração.



CLÁUDIO LEMOS FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor.
DEPUTADO FEDERAL JOÃO PAULO CUNHA
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. REQ 922/03 – Of. PGR/Nº 784 (30/06/03)

DEFIRO a retirada dos Projetos de Lei de números 7.210/02 e 6.029/01, na forma do disposto no art. 114, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. SUBMETA-SE ao Plenário o pedido em relação aos Projetos de Lei de números 7.080/02; 6.039/02; 6.028/01; 6.027/01; 6.026/01; 6.025/01; 3.075/00; 2.739/00; 2.738/00; 918/99; 4.750/98; 3.385/97 e 2.080/96, na forma do estatuído no art. 104, § 1º, c/c o art. 114, inciso VII, do citado Regimento. Oficie-se ao Senhor Procurador-Geral da República e, após, publique-se.

Em 12/02/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 18337 - 1

Grau
21/94

COMISSÃO DE CIÊNCIA, INovação e JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7739, DE 2000

"...decreto sobre a criação e a
reestruturação das Procuradorias da República
em nível apílio e de outras providências".

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

NÃO APROVADO

O Projeto de Lei nº 7739, de 2000, tem o objetivo criar, no âmbito do Ministério Público Federal, as Procuradorias da República nos Municípios de Araraquara, Botucatu, Itápolis, Itu, Ituverava de São Paulo; Corumbá e Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul; no Estado do Rio de Janeiro; São Mateus, no Estado do Espírito Santo; e no Estado de Santa Catarina.

Além disso, o projeto altera as estruturas das Procuradorias da República no Município de Campina Grande, no Estado de João Pessoa, e no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Para tanto, deve-se nomear o número de pessoal necessário, inclusive com a respectiva indicação de nomes efetivos e funções comissionadas a serem exercidas nesses lugares, bem como determinar que as despesas necessárias para a manutenção dessas Procuradorias é conta das dotações orçamentárias do Ministério Público Federal.

Considerando a necessidade de que a Procuradoria da República em Vila Velha e Vara criadas pela Justiça

600F6FDCC59

Federal no País, para dar cumprimento à determinação do art. 70 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1992, que dispõe:

"Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos mencionados para o efeito dependerá de autorização do Conselho Superior."

O projeto receberá parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e da Serviços Públicos e nela adequação financeira e orçamentária na Comissão de Finanças. Tratando com uma emenda que acrescenta o seguinte artigo ao texto, para adequá-lo à Constituição e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 7º. Fica mantido o disposto nesta Lei, observado o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 20 de dezembro de 2000.

Assinado:

II - VOTO DO RELATÓRIO

Concordo com a redação da Constituição e Justiça e de Redação, nos termos apresentados, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta, bem como quanto ao seu mérito.

É competência da competente legislatura da União, pois a esta cabe legislar sobre a organização de seus próprios serviços. Foram observadas as normas constitucionais relativas à competência legislativa, reservada no caso ao Ministério Público (CF, arts. 61, apartado II, § 2º), sendo atribuição do Congresso Nacional (arts. 150 e 151, I, b, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 61).

Assinado na forma e entendemos que a Exposição de Motivos que acompanha a proposta demonstra a viável necessidade das providências

propostas para que o Ministério Públiso possa dar cumprimento à missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do art. 127 da Carta Magna.

Nada tendo à opo quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposta, e da encontra no exame, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.739, de 2000, bem como da Emenda nº 11, da Comissão de Finanças e Tributação. No mérito, não estammos da aprovação do projeto e da Emenda supracitada.

Assinado na Comissão - 19 de novembro de 2000.

Deputado Nelson TRAD
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.739, DE 2000

(Do Ministério Público da União)
MENSAGEM PRG Nº 2/2000

Dispõe sobre a criação e a transformação de Procuradorias da República em municípios e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, as Procuradorias da República nos municípios de Araraquara, Botucatu e Taubaté, no Estado de São Paulo; Corumbá e Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul; Mage, no Estado do Rio de Janeiro; São Mateus, no Estado do Espírito Santo; e Itajai, no Estado de Santa Catarina, em conformidade com o contido no Anexo I e no Anexo III desta Lei.

Art. 2º - Ficam alteradas as estruturas das Procuradorias da República no Município de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, e no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, conforme Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º - São criados e transformados, no Quadro do Ministério Público Federal, os cargos de confiança e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II desta Lei.

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

Art. 4º - Ficam criados, na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Federal, os cargos efetivos de Analista e os cargos efetivos de Técnico, de acordo com as áreas de concentração discriminadas no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos efetivos serão preenchidos na forma da Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público Federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I da Lei n.º de de de 2000



Criação de Cargos de Confiança e Funções Comissionadas

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CODIGO
08	Responsável	FC-03
16	Chefe de Setor	FC-01
10	Secretário Administrativo	FC-01

ANEXO II da Lei n.º de de de 2000

Transformação de Cargos de Confiança e Funções Comissionadas

DE			PARA		
QTIDADE	NOME	CÓDIGO	QTIDADE	NOME	CÓDIGO
02	Responsável	FC-03	02	Supervisor	FC-05
04	Chefe de Setor	FC-01	04	Chefe de Seção	FC-02

ANEXO III da Lei n.º de de de 2000

Criação de Cargos Efetivos da Carreira de Apoio Técnico Administrativo Lei n.º 9.953, de 04 de janeiro de 2000

QUANTIDADE	CARGOS DE NÍVEL ANALISTA
08	Analista Administrativo
10	Analista Processual

QUANTIDADE	CARGOS DE NIVEL TECNICO
26	Técnico Administrativo
02	Técnico de Informática
10	Técnico de Transporte
08	Técnico de Serviços Gerais
02	Técnico de Apoio Especializado

ESTIFICA A



O acento do crescimento da demanda por prestação jurisdicional na Justiça Federal vem exigindo que o Ministério Público Federal adote igual ritmo de ampliação de seus órgãos. Isto é, nos municípios onde são localizadas Varas Federais torna-se imprescindível instalar uma Procuradoria da República, tendo em vista que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estipulado no Art. 127 da Constituição Federal. Há que se considerar, ademais, que o Art. 70 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, determina que os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais.

Uma breve análise da legislação em vigor ilustra esse ponto de vista. Recentemente, a Lei Nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal, trouxe nas cinco Regiões, criou 100 (cem) Varas da Justiça Federal com 20 (vinte) Juizes Federais e 100 (cem) cargos de Juiz Federal Substituto acrescidos de 20 (vinte) funções comissionadas necessários ao funcionamento das Varas. Vale ressaltar, de um lado, que 08 (oito) municípios onde foi autorizada a localização e instalação de novas Varas ainda não possuem Procuradorias da República nem respectivos Projetos de Lei propondo a sua criação. São eles: Araraquara, Botucatu e Taubaté, no estado de São Paulo; Corumbá e Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul; Mage, no estado do Rio de Janeiro; São Mateus, no estado do Espírito Santo; e Itajaí, no estado de Santa Catarina. Propõe-se, assim, a criação de 08 (oito) Procuradorias da República nos referidos municípios para atuar cada uma junto a 01 (uma) Vara da Justiça Federal.

Por outro lado, a Justiça Federal tem expandido significativamente o número de Varas em municípios que já têm Procuradorias da República, através da instalação de mais Varas Federais. Dessa forma, propõe-se também neste Projeto de Lei a alteração da estrutura das Procuradorias da República nos municípios onde novas Varas foram localizadas para assegurar a atuação tempestiva e flexível necessária à condução dos trabalhos do Ministério Público. Assim, deverão ser alteradas as estruturas das Procuradorias da República nos municípios de Campos (de uma Vara para duas Varas), no estado do Rio de Janeiro; e Campina Grande (de uma Vara para duas Varas), no estado da Paraíba.

32 Em decorrência dessas constatações, torna-se imperioso lembrar a correlação direta existente entre a criação, localização e instalação de Varas Federais e a atuação do Ministério Público Federal, uma vez que a localização de uma ou mais Varas da Justiça implica, de imediato, a presença do Ministério Público para prestar o indispensável apoio ao Judiciário. A não implantação de uma Procuradoria da República onde a Justiça instala Vara Federal ocasiona uma série de dificuldades e custos. Os Membros do Ministério Público que oficiam nos processos que tramitam nessas jurisdições, até que sejam criadas ou reestruturadas as Procuradorias da República nos municípios em questão, são obrigados a se deslocar para essas localidades, gerando despesas com diárias e transporte. Além disso, a criação de unidade do Ministério Público Federal é condição básica para a implantação de infra-estrutura administrativa: espaço físico, apoio técnico e operacional.

O Programa de implantação de Procuradorias da República em municípios consta do Projeto de Lei do Plano Plurianual para 2000/2003 ora em tramitação no Congresso Nacional e dispõe de dotação orçamentária para o ano 2000. O custo mensal correspondente à criação e à transformação das Procuradorias da República é de R\$ 119.782,04 (cento e dezenove mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) em janeiro de 2000.

CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

Cargos de Nível Analista	Quantidade	Custo (R\$)
Analista Administrativo	08	11.304,88
Analista Processual	10	14.131,10

Cargos de Nível Técnico	Quantidade	Custo (R\$)
Técnico Administrativo	26	21.952,84
Técnico de Informática	02	1.688,68
Técnico de Transporte	10	8.443,40
Técnico de Serviços Gerais	08	6.754,72
Técnico de Apoio Especializado	02	1.688,68
Total de Cargos Efetivos	66	R\$ 65.964,30

CARGOS DE CONFIANÇA E FUNÇÕES COMISSIONADAS

CRIAÇÃO

Código	Denominação	Quantidade	Custo (R\$)
FC-03	Responsável	08	16.190,88
FC-01	Chefe de Setor	16	20.915,04
FC-01	Secretário Administrativo	10	13.071,90

TRANSFORMAÇÃO

DE	PARA	QUANTIDADE	CUSTO (R\$)
FC-03	FC-05	02	2.929,28
FC-01	FC-02	04	710,64

Total de Cargos de Confiança e Funções Comissionadas	R\$ 53.817,74
--	---------------

MENSAGEM PGR/GAB/Nº 02

Brasília 29 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, combinado com o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e a transformação de Procuradorias da República em Municípios, com os respectivos cargos efetivos e cargos comissionados necessários ao seu funcionamento no âmbito do Ministério Públíco Federal e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquica ou aumento de sua remuneração;

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alinea "c" com redução dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

* § 2º com redução dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

TÍTULO II DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CAPÍTULO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Seção IX Dos Procuradores da República

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juizes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.953, DE 4 DE JANEIRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE APOIO TECNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, FIXA OS VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, criada pela Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992, regulamentada pela Lei nº 8.628, de 19 de fevereiro de 1993, e alterada pela Lei nº 8.972, de 29 de dezembro de 1994, passa a ser regida pelas disposições desta Lei.

Art. 2º A carreira de que trata o artigo anterior visa prover a Secretaria do Ministério Público da União, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de uma estrutura de carreira organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;

II - profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

III - aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho; e

IV - sistema adequado de remuneração.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

ESPECIE	CLASSE	ADRIAN	ARES
VALISTA			PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMATICA SAUDE DOCUMENTACAO ENGENHARIA ARQUITETURA ORCAMENTO CONTROLE INTERNO
TECNICO			ADMINISTRATIVA INFORMATICA SAUDE TRANSPORTE SERVICOS GERAIS APOIO ESPECIALIZADO
EXTERNA			ADMINISTRATIVA SERVICOS GERAIS APOIO ESPECIALIZADO

EXCELENTE
ESTADO DE MEXICO
ESTADO DE MEXICO

ANEXO III

Art. 5º da Lei nº 9.053 de 4 de Janeiro de 20001

TABELA DE ENQUADRAMENTO

SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NIVEL ASSISTENTE PREVISTOS NA LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994		SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NIVEL TÉCNICO PREVISTOS NA LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994	
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
CLASSE PADRÃO	CLASSE PADRÃO	CLASSE PADRÃO	CLASSE PADRÃO
II	II	III	IV
III	III	IV	V
IV	IV	V	VI
V	V	VI	VI
VI	VI	VI	VI
DE IV	DE IV	DE V	DE VI
DE III	DE III	DE IV	DE V
DE II	DE II	DE III	DE IV
DE I	DE I	DE II	DE III
DE IV	DE IV	DE V	DE VI
DE III	DE III	DE IV	DE V
DE II	DE II	DE III	DE IV

ANEXO IV

Art. 14 da Lei nº 9.053 de 4 de Janeiro de 20001

TABELA DE VENCIMENTOS FISCAIS

NÍVEL		ECON.		VAL. ISF	
CLASSE PADRÃO	VENCIMENTO	CLASSE PADRÃO	VENCIMENTO	CLASSE PADRÃO	VENCIMENTO
	12.18	II	24.40		18.97
	13.12	II	25.21		19.47
	10.81	II	23.14		17.51
	89.62	II	16.71		13.51
	80.15	II	20.88		17.41
	71.14	II	23.84		17.41
III	62.53	II	17.44		13.71
	54.45	II	17.47		13.81
	46.72	II	15.67		12.41
	39.40	II	12.93		10.84
	32.40	II	12.18		10.41
	25.80	II	10.15		9.01
	9.51	II	3.64		2.71
	1.54	II	1.61		1.21
	7.36		30.15		25

* VALORES RELATIVOS A OUTUBRO DE 1991

ANEXO V

Art. 14 da Lei nº 9.053 de 4 de Janeiro de 20001

FUNÇÕES COMISSIONADAS - II

CORRELATIVO

CARGOS/FUNÇÕES DA SITUAÇÃO ANTERIOR	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-101/c	FC-04
DAS-101/102.3	FC-08
DAS-101/102.4	FC-07
DAS-101/102.3	FC-06
DAS-101/102.2	FC-06
DAS-101/102.1-CCA	FC-06
FG-1	FC-04
FG-2 E OF-III	FC-03
FG-3 E OF-IV E II	FC-02
IRG-AUX I E II	FC-01

ANEXO VI

(Art. 16 e 17, III da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000)

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
GAMPC

GRUPO/FUNÇÃO	FACTOR	INCIDÊNCIA
FC-10	178	
FC-09	514	ULTIMO PADRAO DO CARGO
FC-08	258	DE ANALISTA
FC-07	210	
FC-06	90	
FC-05	51	
FC-04	00	ULTIMO PADRAO DO CARGO DE TÉCNICO
FC-03	50	
FC-02	00	ULTIMO PADRAO DO CARGO DE AUXILIAR
FC-01	55	
ANALISTA TÉCNICO AUXILIAR	195	PADRAO EM QUE ESTIVER POSICIONADO SERVIDOR

ANEXO VII

(Art. 17, II e 18, II da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000)

FUNÇÕES COMISSONADAS - FC
VALORES-BASE (*)

FC	VALOR-BASE	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA FC 10
FC-10	1.645,00	100%
FC-09	1.280,00	79%
FC-08	1.216,00	73%
FC-07	1.151,00	70%
FC-06	1.187,00	69%
FC-05	859,00	53%
FC-04	530,00	42%
FC-03	302,00	19%
FC-02	147,00	10%
	773,00	100%

** VALORES RELATIVOS A OUTRO GRUPO DE FA

ANEXO VIII

(Art. 17, II e 18, II da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000)

INCIDÊNCIA DAS ADIÇÕES/ABST. DO NPM. EXPLOSIVO/PANTE DE FA

GRUPO/FUNÇÃO	FACTOR	INCIDÊNCIA
FC-10	178	ULTIMO PADRAO DO CARGO
FC-09	514	DE ANALISTA
FC-08	258	
FC-07	210	
FC-06	90	
FC-05	51	
FC-04	00	ULTIMO PADRAO DO CARGO DE TÉCNICO
FC-03	50	
FC-02	00	ULTIMO PADRAO DO CARGO DE AUXILIAR
FC-01	55	

LEI N° 9.788, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NAS CINCO REGIÕES, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam criadas cem Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau, assim distribuídas:

I - dezoito Varas na 1^a Região, sendo nove Varas de Execução Fiscal e nove Varas Cíveis;

II - quinze Varas na 2^a Região, sendo oito Varas de Execução Fiscal e sete Varas Cíveis;

III - quarenta Varas na 3^a Região, sendo vinte Varas de Execução Fiscal e vinte Varas Cíveis;

IV - quinze Varas na 4^a Região, sendo oito Varas de execução Fiscal e sete Varas Cíveis;

V - doze Varas na 5^a Região, sendo seis Varas de Execução Fiscal e seis Varas Cíveis.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas gradativamente, na medida da necessidade do serviço, a critério do respectivo Tribunal Regional Federal.

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juizes e de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias integrantes das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Regiões, respectivamente, os cargos efetivos e as funções comissionadas constados nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos e as funções comissionadas de que trata este artigo ficam criados e serão providos gradatim, na forma da lei e na medida da necessidade de serviço, a critério da respectiva Corte ou Tribunal Regional Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.739 - A, DE 2000

"Dispõe sobre a criação e transformação de Procuradorias da República em municípios e dá outras providências."

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Ministério Público da União, foi encaminhado pela Mensagem PGR/GAB/Nº 02, de 29 de março de 2000, do Senhor Procurador-Geral da República, acompanhada de justificativa e prevê a criação, no âmbito do Ministério Público Federal, de Procuradorias da República em municípios do interior dos Estados de São Paulo, do Mato Grosso do Sul, do Rio de Janeiro, do Espírito Santo e de Santa Catarina. Prevê também a alteração da estrutura das Procuradorias da República de Campos, no Estado do Rio de Janeiro e de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

O projeto propõe ainda criação de trinta e quatro (34) cargos de confiança e funções comissionadas; a transformação de seis ('6) desses cargos e funções e a criação de sessenta e seis (66) cargos efetivos da carreira



621454E617

de Apoio Técnico Administrativo, sendo dezoito (18) de nível analista e quarenta e oito (48) de nível técnico.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 03 de outubro de 2001.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), prevê ação relativa à “Implantação de Procuradorias Junto às Varas Federais”, no programa 0581 – DEFESA DA ORDEM JURÍDICA.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título (grifos nossos), pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,



621454E617

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2002 (art. 59 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) estabelece que a criação de cargos empregos e funções, bem como a contratação de pessoal a qualquer título, devem constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no seu "Quadro VI – AUTORIZAÇÕES DE QUE O ART. 169, § 1º,II da Constituição" traz a autorização para o "provimento, mediante concurso público, de até 482 membros e 935 servidores e 300 funções comissionadas no âmbito do Ministério Público da União".

Por outro lado, a lei orçamentária para o exercício de 2002 contempla o Ministério Público Federal com R\$ 400 milhões, quantia insuficiente para pagar os atuais funcionários, uma vez que tal tipo de gasto em 2001 foi de R\$ 445,5 milhões, não atendendo a condição de "prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto não atende à maioria das exigências constitucionais e legais mencionadas (apenas a prévia autorização na LDO).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecuível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT)

Faz-se necessário adequar o projeto aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa adequação se faria mediante a inclusão de dispositivo que vincule, de forma clara, a implementação da criação dos cargos e funções de que trata o projeto ao cumprimento das disposições constitucionais e legais mencionadas. Nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos apresentando emenda que visa sanar a inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.739, de 2000, desde que aprovada a emenda que anexamos ao presente.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002

Deputado **MILTON MONTI**
Relator



621454E617

EMENDA

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao projeto de lei nº 2.739, de 2000, renumerando-se os subsequentes:

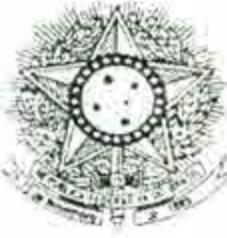
"Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, 13 de março de 2002

Deputado **MILTON MONTI**
Relator



621454E617



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.739, DE 2000

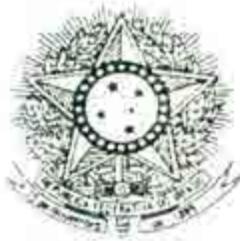
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.739/00, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Rodrigo Maia e Basílio Villani.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.739, DE 2000

EMENDA ADOTADA - CFT

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 2.739, de 2000, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.739 - A, DE 2000

"Dispõe sobre a criação e transformação de Procuradorias da República em municípios e dá outras providências."

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Ministério Público da União, foi encaminhado pela Mensagem PGR/GAB/Nº 02, de 29 de março de 2000, do Senhor Procurador-Geral da República, acompanhada de justificativa e prevê a criação, no âmbito do Ministério Público Federal, de Procuradorias da República em municípios do interior dos Estados de São Paulo, do Mato Grosso do Sul, do Rio de Janeiro, do Espírito Santo e de Santa Catarina. Prevê também a alteração da estrutura das Procuradorias da República de Campos, no Estado do Rio de Janeiro e de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

O projeto propõe ainda criação de trinta e quatro (34) cargos de confiança e funções comissionadas; a transformação de seis ('6) desses cargos e funções e a criação de sessenta e seis (66) cargos efetivos da carreira



621454E617

de Apoio Técnico Administrativo, sendo dezoito (18) de nível analista e quarenta e oito (48) de nível técnico.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 03 de outubro de 2001..

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), prevê ação relativa à "Implantação de Procuradorias Junto às Varas Federais", no programa 0581 – DEFESA DA ORDEM JURÍDICA.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título (grifos nossos), pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,



621454E617

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2002 (art. 59 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) estabelece que a criação de cargos empregos e funções, bem como a contratação de pessoal a qualquer título, devem constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no seu "Quadro VI – AUTORIZAÇÕES DE QUE O ART. 169, § 1º, II da Constituição" traz a autorização para o "provimento, mediante concurso público, de até 482 membros e 935 servidores e 300 funções comissionadas no âmbito do Ministério Público da União".

Por outro lado, a lei orçamentária para o exercício de 2002 contempla o Ministério Público Federal com R\$ 400 milhões, quantia insuficiente para pagar os atuais funcionários, uma vez que tal tipo de gasto em 2001 foi de R\$ 445,5 milhões, não atendendo a condição de "prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



621454E617

despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto não atende à maioria das exigências constitucionais e legais mencionadas (apenas a prévia autorização na LDO).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecuível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT)

Faz-se necessário adequar o projeto aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa adequação se faria mediante a inclusão de dispositivo que vincule, de forma clara, a implementação da criação dos cargos e funções de que trata o projeto ao cumprimento das disposições constitucionais e legais mencionadas. Nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos apresentando emenda que visa sanar a inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.739, de 2000, desde que aprovada a emenda que anexamos ao presente.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2002

Deputado **MILTON MONTI**
Relator



621454E617

EMENDA

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao projeto de lei nº 2.739, de 2000, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, 19 de março de 2002

Deputado **MILTON MONTI**
Relator



621454E617



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.739, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.739/00, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Rodrigo Maia e Basílio Villani.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.739, DE 2000

EMENDA ADOTADA - CFT

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 2.739, de 2000, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.739, de 2000

**(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA
UNIÃO)**

Dispõe sobre a criação e a transformação de Procuradorias da República em municípios e dá outras providências.

DESPACHO: 31/03/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

PRIORIDADE

01/04/2000 - DCD

31/03/2000 - À publicação

31/03/2000 - À CTASP

06/04/2000 - Republicado em virtude de incorreções no anterior (autoria incorreta)

31/03/2000 - Entrada na Comissão

06/04/2000 - Devolvido à CCP.

07/04/2000 - Retorno à Comissão com mudança na autoria do projeto.

27/04/2000 - Distribuído ao Dep. PAULO ROCHA

27/03/2001 - Devolvido sem manifestação escrita pelo Relator, Deputado PAULO ROCHA. Aguarda redistribuição.

30/03/2001 - Redistribuído Ao Sr. Deputado Luiz Antônio Fleury

30/03/2001 - Encaminhado ao Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury

08/08/2001 - Devolução da Proposição com parecer: favorável

08/08/2001 - Devolução da Proposição com parecer: Favorável

29/08/2001 - Retirado de pauta.

03/10/2001 - Aprovado unanimemente o parecer do Relator

09/10/2001 - Encaminhado à CFT

09/10/2001 - Saída da Comissão

09/10/2001 - Entrada na Comissão



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.739, DE 2000

Dispõe sobre a criação e a transformação de Procuradorias da República em municípios e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende a criação, no âmbito do Ministério Público Federal, de Procuradorias da República nos seguintes Municípios: Araraquara, Botucatu e Taubaté, no Estado de São Paulo; Corumbá e Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul; Magé, no Estado do Rio de Janeiro; São Mateus, no Estado do Espírito Santo; e Itajai, no Estado de Santa Catarina. Pretende, ainda, a alteração das estruturas administrativas das Procuradorias da República nos Municípios de Campos (RJ) e Campina Grande (PB), mediante a criação e transformação dos cargos efetivos e comissionados que relaciona.

De acordo com a justificativa do projeto, a instalação e a ampliação das referidas Procuradorias da República são necessárias em razão da criação ou expansão de Varas da Justiça Federal nos mesmos Municípios.

É o relatório.

32614



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.739/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.739/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Dino Fernandes, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal. Para tanto, dispõe de ampla legitimidade ativa e intervintiva, nos termos da lei.

Em decorrência dessas atribuições, faz-se necessária a instalação de órgãos do Ministério Público Federal nos Municípios onde são localizadas Varas da Justiça Federal, junto às quais os Procuradores da República devem oficiar (art. 70 da Lei Complementar nº 75/93). As razões de oportunidade e conveniência de tal providência foram bem demonstradas na justificativa do projeto:

“A não implantação de uma Procuradoria da República onde a Justiça instala Vara Federal ocasiona uma série de dificuldades e custos. Os Membros do Ministério Público que oficiam nos processos que tramitam nessas jurisdições, até que sejam criadas ou reestruturadas as Procuradorias da República nos municípios em questão, são obrigados a se deslocar para essas localidades, gerando despesas com diárias e transporte. Além disso, a criação de unidade do Ministério Público Federal é condição básica para a implantação de infra-estrutura administrativa: espaço físico, apoio técnico e operacional.”

Na proposta em exame, pretende-se a instalação de Procuradorias da República em Municípios em que recentemente foram criadas Varas da Justiça Federal (conforme a Lei nº 9.788/99), bem como a ampliação das unidades existentes em Municípios onde foi expandida a estrutura da Justiça Federal, medidas que, em face das razões apontadas, mostram-se totalmente oportunas.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2001.

Deputado Luiz Antônio Fleury
Relator

10415000.117

32614



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.739, DE 2000

Dispõe sobre a criação e a transformação de Procuradorias da República em municípios e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende a criação, no âmbito do Ministério Público Federal, de Procuradorias da República nos seguintes Municípios: Araraquara, Botucatu e Taubaté, no Estado de São Paulo; Corumbá e Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul; Magé, no Estado do Rio de Janeiro; São Mateus, no Estado do Espírito Santo; e Itajaí, no Estado de Santa Catarina. Pretende, ainda, a alteração das estruturas administrativas das Procuradorias da República nos Municípios de Campos (RJ) e Campina Grande (PB), mediante a criação e transformação dos cargos efetivos e comissionados que relaciona.

De acordo com a justificativa do projeto, a instalação e a ampliação das referidas Procuradorias da República são necessárias em razão da criação ou expansão de Varas da Justiça Federal nos mesmos Municípios.

É o relatório.

32614



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal. Para tanto, dispõe de ampla legitimidade ativa e intervintiva, nos termos da lei.

Em decorrência dessas atribuições, faz-se necessária a instalação de órgãos do Ministério Público Federal nos Municípios onde são localizadas Varas da Justiça Federal, junto às quais os Procuradores da República devem oficiar (art. 70 da Lei Complementar nº 75/93). As razões de oportunidade e conveniência de tal providência foram bem demonstradas na justificativa do projeto:

“A não implantação de uma Procuradoria da República onde a Justiça instala Vara Federal ocasiona uma série de dificuldades e custos. Os Membros do Ministério Público que oficiam nos processos que tramitam nessas jurisdições, até que sejam criadas ou reestruturadas as Procuradorias da República nos municípios em questão, são obrigados a se deslocar para essas localidades, gerando despesas com diárias e transporte. Além disso, a criação de unidade do Ministério Público Federal é condição básica para a implantação de infra-estrutura administrativa: espaço físico, apoio técnico e operacional.”

Na proposta em exame, pretende-se a instalação de Procuradorias da República em Municípios em que recentemente foram criadas Varas da Justiça Federal (conforme a Lei nº 9.788/99), bem como a ampliação das unidades existentes em Municípios onde foi expandida a estrutura da Justiça Federal, medidas que, em face das razões apontadas, mostram-se totalmente oportunas.

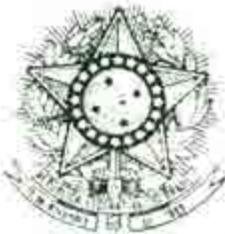
Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 3 de ~~9~~¹⁰ de 2001.

Deputado Luiz Antônio Fleury
Relator

10415000.117

32614



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.739/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.739/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Dino Fernandes, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente